



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região**

## **PROCEDIMENTOS AUXILIARES:** **SRP E REGISTRO CADASTRAL**

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**



**licitante**  
Brasília





## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 40. O planejamento de **compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de **sistema de registro de preços**, quando pertinente;



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

**IV - sistema de registro de preços;**

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em **regulamento**.



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a **quantidade máxima** de cada item que poderá ser adquirida;

II - a **quantidade mínima** a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a **possibilidade de prever preços diferentes**:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

IV - a possibilidade de o **licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior** ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de **menor preço ou o de maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos § § 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

### **TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário**

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 82, § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de **inexigibilidade e de dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS





## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Órgãos e entidades federais não podem aderir a atas de entes estaduais, distritais ou municipais (art. 86, § 3º)

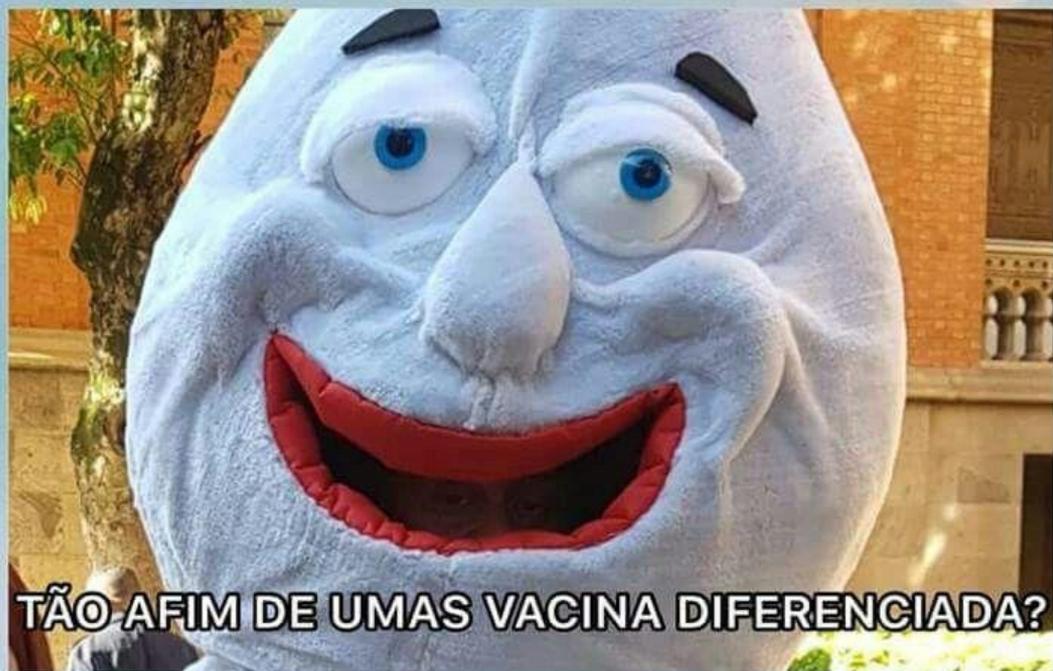
Adesão, por carona, limitada a 50% **dos quantitativos dos itens** registrados para gerenciador e participantes (art. 86, § 4º)

Adesão total dos caronas limitada ao **dobro** da **quantidade de cada item** registrado (art. 86, § 5º)



## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 86, § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo (*dobro do quantitativo de cada item da ata*).





## REGISTRO CADASTRAL

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em **regulamento**.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar **permanentemente aberto** aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.



## REGISTRO CADASTRAL

§ 3º A Administração poderá realizar **licitação restrita** a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.





## REGISTRO CADASTRAL

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.



## REGISTRO CADASTRAL

ENQUANTO ISSO EM UMA LICITAÇÃO DE  
OBRAS...

NO PROJETO  
ARQUITETÔNICO

NA ENTREGA DA  
OBRA



NA PROPOSTA

NA ENTREGA





## REGISTRO CADASTRAL

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

*O novo registro cadastral unificado vai além do SICAF: ele é nacional, ou seja, não se restringe à esfera federal e serve, não apenas para a habilitação, mas igualmente para avaliar a atuação do contratado na execução das obrigações assumidas.*

*A Administração deverá manejar corretamente os critérios de pontuação, elaborando indicadores eficientes, inseridos em um modelo de gestão planejado e que vise a identificar, de maneira objetiva, o resultado esperado pelo contratante.*



Podemos comemorar?

